

LEI Nº 4.849, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, da Estância Turística de Pereira Barreto, organizada em um Sistema Único de Assistência Social e dá outras providências.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Pereira Barreto aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos socioassistenciais, compondo o Sistema Público de Seguridade Social, de responsabilidade estatal e caráter não contributivo, descentralizado e participativo, organizado através de um conjunto de iniciativas públicas e da sociedade civil para garantir o atendimento de quem dela necessitar.

Ar. 2º. A política municipal de assistência social da Estância Turística de Pereira Barreto tem por objetivos:

I – Assegurar a Proteção Social, para famílias e/ou indivíduos que vivem situações de desproteção social, caracterizada como responsabilidade pública estatal;

II – Realizar a Vigilância Socioassistencial, que visa analisar territorialmente a ocorrência de vulnerabilidades e risco social, a oferta quantitativa e qualitativa dos serviços, programas e projetos executados no município, com enfoque na proteção social das famílias atendidas;

III – Promover a defesa de direitos socioassistenciais, voltada à garantia do pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – Fortalecer a participação e o controle social na formulação da política municipal em todos os seus níveis;

V – Garantir a primazia da responsabilidade do poder público municipal e das demais esferas de governo na provisão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

VI – Promover as seguranças sociais afiançadas pelo SUAS, de acolhida, vivência familiar e comunitária e sobrevivência, através da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. Constituem-se princípios organizativos da política municipal de assistência social:

I – Universalidade: A proteção socioassistencial é prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência, solicitação ou aceite de contribuição ou contrapartida de qualquer natureza – seja de forma direta e/ou indireta – em pecúnia, trabalho e/ou produtos.

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas, órgãos setoriais, respeitando-se nessa relação o escopo de sua atuação;

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de acesso para sua concessão.

VII – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VIII – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Parágrafo Único. No inciso II, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 33 do Estatuto do Idoso, é facultada a cobrança de participação do idoso, não podendo ser superior a 70% de seus proventos – aposentadoria ou Benefício de Prestação

Continuada, para o custeio da OSC – Organização da Sociedade Civil, na prestação de serviços de ILPI ou Casa Lar.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º. Constituem-se diretrizes da política de assistência social da Estância Turística de Pereira Barreto:

I- Primazia da responsabilidade estatal na condução da política pública de assistência social do município;

II - Territorialização da Política de Assistência Social, com a garantia da prestação dos serviços assistenciais, prioritariamente nos territórios que apresentam, a partir de diagnóstico municipal e/ou levantamento de dados da Secretaria Municipal de Assistência Social, maiores índices de desproteções sociais;

III – O fortalecimento da relação democrática e a ampliação da participação dos usuários nos serviços e nos espaços deliberativos - através dos Conselhos Municipais, bem como no acompanhamento dos serviços oferecidos;

IV – Centralidade na família, compreendendo-a na sua diversidade, diferentes configurações, e organização na provisão de serviços, programas e projetos socioassistenciais;

V – Organização dos níveis de proteção Social Básica e Especial de forma articulada, através da relação de referência e contrarreferência, garantindo-se a integralidade do atendimento dos usuários da assistência social, a partir das situações de desproteção social apresentadas;

VI - Ampliação gradativa, qualitativa e quantitativa, do acesso dos usuários aos serviços, programas, projetos e benefícios, com vistas a efetivação da universalização dos direitos socioassistenciais;

VII – Cofinanciamento partilhado entre município e as demais esferas de governo;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão da política de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e suas

alterações previstas na lei federal n.12.435 de 2011 cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas OSC - Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da assistência social, reguladas pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º. O Município da Estância Turística de Pereira Barreto atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão gestor responsável no município, por coordenar, executar e aprimorar o sistema de gestão da política e dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social, respeitando suas deliberações e em consonância com as instâncias de pactuação.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito da Estância Turística de Pereira Barreto organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, no conjunto de suas ofertas devem afiançar as seguintes seguranças, respeitando-se as suas especificidades:

I – acolhida;

II – renda e sobrevivência;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social.

IV – autonomia.

Art 9º. Constituem-se unidades públicas estatal e/ou não estatais, instituídas pelo SUAS, que integram a estrutura administrativa do município:

I – **O CRAS** – Centro de Referência de Assistência Social, unidade pública Estatal, responsável pela oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, para famílias em situação de desproteções sociais a ele referenciadas, pela execução de serviços de proteção social básica, pela organização e coordenação da rede de serviços socioassistenciais no território de sua abrangência e articulação com as demais políticas públicas.

II – **O CREAS** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, unidade pública Estatal, responsável pela oferta de serviços, programas e projetos socioassistenciais para famílias e/ou pessoas com direitos violados.

III – **Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes:** unidade privada, vinculada às OSCs – Organizações da Sociedade Civil que mantenham Vínculo SUAS através de inscrição no CMAS e parceria com o município, para atendimento a crianças e adolescentes com medida de proteção judicial, na modalidade de acolhimento provisório e excepcional.

IV – **ILPI – Instituição de Longa Permanência para pessoa Idosa**, unidade privada, vinculada às OSCs – Organizações da Sociedade Civil que mantenham Vínculo SUAS através de inscrição no CMAS e parceria com o município para atendimento à pessoa idosa na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

§ 1º Com exceção das unidades de CRAS e CREAS e serviços de PAIF e PAEFI, as unidades vinculadas as diferentes modalidades de serviços: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Acolhimento Institucional, ILPI – Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosa, podem ser executadas pelas Organizações da Sociedade Civil, podendo os serviços de Proteção Social de Alta Complexidade serem desenvolvidos em parceria com OSC - Organizações da Sociedade Civil de outros municípios.

§ 2º As OSC parceiras na execução de serviços de Alta Complexidade poderão celebrar parceria com outros municípios, desde que não comprometa a prestação do serviço cofinanciado pelo município.

§ 3º As unidades públicas estatais e as unidades vinculadas às OSCs, devem ser dotadas de estrutura física, de equipamentos e recursos humanos compatíveis com os serviços socioassistenciais prestados e o número de famílias e/ou pessoas atendidas e/ou acompanhadas.

Art. 10. A Proteção Social Básica, em consonância com os termos da Lei Federal do SUAS, número 12.435 de 2011 e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por meio das resoluções número 109/2009 e 13/2014, organiza a execução dos seguintes serviços:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e/ou idosas;

§ 1º O PAIF constitui-se em serviço socioassistencial a ser executado no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, por profissionais vinculados à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinados exclusivamente para esse serviço.

§ 2º Os demais serviços socioassistenciais de proteção social básica podem ser executados no CRAS, desde que haja estrutura física, de equipamentos e recursos humanos compatível para sua execução, sem prejuízos à provisão do PAIF.

§ 3º O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para pessoas com deficiência e Idosas constante no inciso III, terá sua implantação no município condicionada ao cofinanciamento das demais esferas de governo, de forma regular e automática, desde que os valores de cofinanciamento sejam compatíveis com o custo para a implantação e funcionamento do serviço.

§ 4º Os demais serviços de Proteção Social Básica, quando executado pelas Organizações da Sociedade Civil, devem estar referenciados ao CRAS e sua provisão deve ser compatível com essa lei e as demais regulações do SUAS em vigência.

Art. 11. Quando o diagnóstico municipal indicar a necessidade, poderão ser criadas equipes volantes para o serviço PAIF, para atendimento descentralizado em territórios que dificultam o acesso dos (das) usuários (as) da Política de Assistência Social.

Art. 12. A Proteção Social Especial ofertará, precipuamente, os seguintes serviços, nos termos da Lei Federal do SUAS, número 12.435 de 2011 e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por meio das resoluções número 109/2009 e 13/2014, sem prejuízo de outras regulações que vierem a ser instituídas:

- I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) ILPI - Instituição de Longa Permanência para pessoa idosa;
- c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 1º O PAEFI e o Serviço de Medidas Socioeducativa em meio Aberto, devem ser ofertados, exclusivamente, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com equipe compatível para sua execução.

§ 2º O Serviço de Média Complexidade denominado Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias pode ser executado através de parceria com uma OSC – Organizações da Sociedade Civil, que devem ser referenciadas ao CREAS, como oferta complementar ao PAEFI.

§ 3º A necessidade da oferta das diferentes modalidades de Serviços de Alta Complexidade, não regulados nesta lei, normatizados pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais deve ser identificada a partir de diagnóstico municipal, estando sua implantação e funcionamento vinculado ao cofinanciamento de forma regular e automática, pelas demais esferas de governo.

Art. 13. Conforme estabelecido no artigo 24 da LOAS lei 8.742 de 1993, os programas serão definidos pelos Conselhos de Assistência Social das esferas de governo municipal, Estadual e federal, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

Parágrafo único. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no art. 20 da LOAS, e Lei complementar nº 12.435, de 2011).

Art. 14. Conforme estabelecido no artigo 25 da Lei Orgânica da Assistência Social n. 8.742 de 1993 e Lei do SUAS 12.435 de 2011, os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 15. Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de Proteção Social Básica e/ou Especial serão ofertados, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS, respeitadas suas especificidades.

Seção III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 16. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social, de caráter suplementar e provisório, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 17. Os Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, de caráter não contributivo, prestados aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e suas alterações previstas na lei 12.435 de 06 de julho de 2011.

Parágrafo único. Não se incluem no rol de benefícios eventuais da política de assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar, obras e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 18. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – O acesso aos benefícios eventuais será realizado por meio de avaliação técnica das equipes de referência dos serviços socioassistenciais vinculados ao CRAS e CREAS, sendo vedado qualquer forma de contribuição, contrapartidas e/ou comprovações vexatórias, que estigmatizam os usuários da Política de Assistência Social;

II – Garantia de celeridade na concessão dos benefícios e igualdade de condições para o requerimento do benefício, mediante ampla divulgação de informações sobre os critérios de acesso;

III – Integração da oferta do benefício eventual com os serviços socioassistenciais.

Art. 19. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, condicionados a aprovação prévia no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Assistência Social deve realizar estudos da realidade social e diagnóstico, elaborados com o uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta dos benefícios eventuais no município, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 21. Os benefícios eventuais devem ser prestados nas seguintes modalidades, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio Funeral;
- III - Vulnerabilidade temporária;
- IV - Calamidade pública / situações de emergência.

§ 1º As contingências de riscos, perdas e danos podem decorrer de situações de desproteções sociais e de violação de direitos, identificadas por meio de avaliação técnica realizada através de atendimentos e/ou acompanhamentos das equipes de referência das unidades públicas de CRAS e CREAS, considerando:

I – Necessidade de passagem para outro município, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

II – Situações de risco decorrentes de ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar que cause ou possa causar grave dano à pessoa e/ou grupo familiar;

III – Perda circunstancial ou agravamento de ausência de condições de sobrevivência, ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

IV – Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

V – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§ 2º Os benefícios eventuais destinados a calamidade públicas e/ou situação de Emergência, terão sua oferta operacionalizada a partir de orientações técnicas emanadas das demais esferas de governo e/ou através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e/ou avaliação das equipes técnicas vinculados a CRAS e/ou CREAS, que reconheça a situação individual, familiar e/ou coletiva de emergência que ameace a vida.

Art. 22. O benefício prestado em virtude de nascimento, denominado Auxílio Natalidade, constitui-se na garantia de provisão suplementar e provisória, em parcela única, para as famílias em situação de desproteção social.

§ 1º O Benefício prestado em virtude de nascimento, denominado de Auxílio Natalidade, deverá ser concedido:

- I. A genitora que comprove residir no Município;
- II. Ao responsável legal do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 2º O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade da requerente e disponibilidade orçamentária da administração pública, estabelecidos através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º A concessão será realizada por criança.

Art. 23. O benefício prestado em virtude de morte, denominado Auxílio Funeral, constitui-se na garantia de provisão suplementar e provisória, de caráter não contributivo, concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família, para atender necessidades urgentes da família para enfrentar as desproteções sociais decorrentes da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 24. O benefício eventual poderá ser concedido em bens de consumo, para reduzir as desproteções sociais provocadas em decorrência de falecimento de membro da família, mediante avaliação técnicas das equipes de referência dos CRAS e CREAS, considerando os critérios de acessos e demais formas de operacionalização regulados em resolução específica do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Caso as informações prestadas pelas famílias, no momento do requerimento do Auxílio Funeral não estiverem dentro dos critérios da Política de Assistência Social, haverá o indeferimento do benefício.

Art. 25. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de desproteção social e risco social das famílias e/ou indivíduos, identificados por equipes técnicas dos serviços vinculados ao CRAS e/ou CREAS, nos processos de atendimento e/ou acompanhamento das famílias e/ou indivíduos, respeitando-se os limites orçamentários e os critérios estabelecidos em resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 27. Os benefícios eventuais prestados em virtude de calamidade pública, desastre e/ou situação de emergência, constituem-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 28. As situações de calamidade pública, desastre e situação de emergência, caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à indivíduos, famílias e/ou comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento, devendo os critérios de acesso serem disciplinados em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 29. O detalhamento das modalidades de benefícios eventuais, fluxos e critérios de acesso serão disciplinados através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, podendo haver alteração nas modalidades, critérios de elegibilidade e forma de operacionalização, conforme disponibilidades orçamentárias e/ou evolução normativa das demais esferas de governo e conselhos estadual e nacional de assistência social.

Seção IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 30. Compete a Estância do Município de Pereira Barreto, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I. Formular e regulamentar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social e regulações afetas vigentes;

II. Garantir o Comando Único das ações do SUAS, pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS, estruturando a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais públicos e vinculados as Organizações da Sociedade Civil, dentro dos parâmetros estabelecidos pelas regulações vigentes dessa política;

III. Elaborar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando-se as deliberações das instâncias de Controle Social, o diagnóstico municipal das desproteções sociais e o grau de cobertura dos serviços, as regulações afetas à política, o planejamento orçamentário e o estágio de aprimoramento da gestão do SUAS no município, com foco na

qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação;

IV. Elaborar o planejamento orçamentário através do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária da Política Municipal de Assistência Social, respeitando diagnóstico socioassistencial, Pacto de aprimoramento de Gestão do SUAS, deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social, garantindo ampla participação dos diferentes atores, trabalhadores do SUAS, rede prestadora de serviços socioassistenciais e usuários dessa política e deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

V. Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município – LOA – Lei Orçamentária Anual, assegurando recursos do tesouro municipal, sua consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social, o Pacto de Aprimoramento do SUAS e, submetê-la anualmente, com ampla discussão, ao Conselho Municipal de Assistência Social, alocando os recursos no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VI. Executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal, garantindo o cumprimento das metas e prioridades da gestão, expressas no planejamento orçamentário e no Plano Municipal de Assistência Social;

VII. Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontram em situação de desproteções sociais e riscos, assegurando a centralidade na família e a territorialização da oferta;

VIII. Manter estrutura adequada e organizar a oferta de serviços de forma a garantir cobertura de atendimento nos diferentes territórios do município sobretudo nos de maior desproteção social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

IX. Promover um conjunto integrado de ações socioassistenciais, básicas e especializadas, de iniciativa pública e das Organizações da Sociedade civil, para atendimento das demandas socioassistenciais dos usuários da Política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social;

X. Implantar e executar a Vigilância Socioassistencial, em âmbito municipal, dotada de estrutura de Recursos Humanos e equipamentos compatíveis com suas atribuições, para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a incidência de desproteções sociais no município, de forma territorializada, e estabelecer indicadores para o padrão de qualidade dos serviços, formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais e não governamentais, de âmbito local, sistemas de informação e demais ferramentas de planejamento da política de assistência social;

XI. Articular-se com outras políticas setoriais de âmbito municipal com vistas ao estabelecimento de fluxos, planos conjuntos e outras ações necessárias à mediação para inclusão dos destinatários da assistência social;

XII. Realizar a articulação com os Conselhos de direitos e de políticas públicas para o debate das demandas dos usuários da política de assistência social;

XIII. Cofinanciar a política de assistência social;

XIV. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e demais benefícios de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência Social;

XV. Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistencial, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos e demais regulações vigentes que disciplinam a oferta dos serviços;

XVI. Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVII. Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XVIII. Realizar a Gestão de Trabalho do SUAS, com o objetivo de aprimorar a Política de recursos humanos, de Plano Anual de Formação Continuada, de acordo com a NOB/ RH – SUAS, assegurando recursos para a execução anual de Plano Municipal de Formação Continuada para os Trabalhadores do SUAS, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB- RH/SUAS, demais diretrizes nacionais;

XIX. Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XX. Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências municipais;

XXI. Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, garantindo estrutura para a elaboração e expedição dos atos normativos necessários à sua gestão, de acordo com as deliberações e diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXII. Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e os Programas de Transferência de Renda da esfera Federal e Estadual, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004 e demais regulações, dotando-os de estrutura de Recursos humanos e equipamentos necessários a sua execução;

XXIII. Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado nas instâncias de pactuação;

XXIV. Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, dotando-o de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros, representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

Assistência Social

XXV. Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento e/ou acompanhamento nos serviços socioassistenciais, respeitando-se as especificidades de cada serviço;

XXVI. Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça, mantendo-se a prestação dos serviços socioassistenciais e dos profissionais dessa política dentro do escopo das regulamentações do SUAS;

XXVII. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

Desenvolvimento Social e Combate

XXVIII. Realizar chamamento público e acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as Organizações da Sociedade Civil, promovendo a avaliação das prestações de contas, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.019/2015 e demais regulações vigentes;

XXIX. Fortalecer a mobilização dos usuários e trabalhadores do SUAS, para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

Municipal

XXX. Submeter quadrimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

XXXI. Garantir recursos humanos, físicos e materiais de acordo com NOB/RH e Orientações técnicas e demais regulações, para a qualificação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Seção V

DO PLANO DE ASSISTENCIAL SOCIAL

Art. 31. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas e metas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município.

Parágrafo Primeiro. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – Diagnóstico socioterritorial;
- II – Objetivos gerais e específicos;
- III – Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – Ações estratégicas para sua implementação;
- V – Metas estabelecidas;
- VI – Resultados e impactos esperados;
- VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – Cronograma de execução.

Parágrafo Segundo - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – As deliberações das conferências de assistência social;
- II – Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – Ações articuladas, protocolos e fluxos intersetoriais;
- IV – Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos

beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, que mantenham Vínculo SUAS.

Parágrafo Único. O Vínculos SUAS pressupõe a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e inclusão no Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS, na qualidade de entidade prestadora de serviços socioassistenciais, em consonância com as regulações do Conselho Nacional de Assistência Social e Tipificação Nacional de serviços socioassistenciais, e requer o reconhecimento pelo órgão gestor que a entidade integra a rede socioassistencial do município.

Art. 33. As entidades e organizações da assistência social, com Vínculo SUAS, são parceiras estratégicas e corresponsáveis na luta pela garantia de direitos sociais e na provisão de serviços, programas e projetos complementares ao PAIF e PAEFI, compondo a rede socioassistencial do município.

Parágrafo Único: Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado das ofertas de Serviços, Programas, Projetos e Benefícios de assistência social, de natureza pública, organizados mediante articulação entre todos os envolvidos na provisão do SUAS.

Art. 34. As entidades e organizações de Assistência Social, também denominadas pela lei 13.019 de 31 de julho de 2014 de Organizações da Sociedade Civil, vinculadas ao SUAS, celebrarão parcerias com o poder público, garantindo-se o financiamento para a execução de serviços, programas, projetos de assistência social, nos limites da capacidade instalada, dos beneficiários abrangidos por esta lei, observando as disponibilidades orçamentárias.

Art. 35. As entidades de assistência social e seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, como condição para a obtenção da autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 36. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – Executar serviços de caráter continuado, permanente e planejado, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Sociaassistenciais e demais regulações vigentes;

II – Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários, conforme estabelecido nos princípios e diretrizes estabelecidos nessa lei.

III – Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual do município e o conjunto dos recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, das três esferas de governo, devem ser utilizados para o aprimoramento e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, sendo vedada qualquer destinação diferente dessa finalidade.

Art. 38. Compete ao órgão gestor da assistência social a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. O órgão gestor da assistência social fica responsável por disponibilizar informações sobre a execução orçamentária, sempre que requisitado pelos entes responsáveis pela transferência de recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Pereira Barreto, criado através da Lei n. 2.707, de 25 de junho de 1996 passa a ser regido pela presente Lei e constitui-se em fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábeis e tem por finalidade a alocação de recursos destinados ao financiamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 40. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos previstos no orçamento para a política de assistência social devem ser alocados e executados nos respectivos fundos.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 41. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 42. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – Em parcerias entre poder público e Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - Pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência do SUAS, responsáveis pela provisão e oferta dos Serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Art. 43. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 44. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, quadrimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VI

DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Pereira Barreto, criado através da Lei n. 2.718, de 15 de agosto de 1996 e alterado pela Lei n. 4.463 de 27 de outubro de 2015 passa a ser regido pela presente lei.

Art. 46. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é órgão legítimo de controle social e de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, do poder público são nomeados pelo Prefeito Municipal e têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos:

I – 06 representantes governamentais sendo;

- a) 03 (três) representantes Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

II – 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, sendo de:

- a) 01 (um) de usuários;
- b) 04 (quatro) das organizações da sociedade civil que prestam serviços socioassistenciais, de acordo com o artigo 3º da LOAS,
- c) 01 (um) dos trabalhadores do SUAS, vinculados a rede prestadora de serviços socioassistenciais não governamental.

§ 2º O poder executivo, através do órgão gestor da Política de Assistência Social deve viabilizar as condições necessárias para os representantes de usuários exercerem plenamente a função de conselheiros.

Art. 47. O Conselho Municipal de Assistência Social é presidido por um de seus membros, eleito através de eleição para o preenchimento dessa função, devendo o mandato ter duração de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução se reeleito.

§ 1º O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho possa ser revezada entre o poder público e a sociedade civil.

§ 2º O CMAS dispõe da seguinte estrutura organizacional:

I – Mesa Diretora:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) 1º Secretário.

II - Plenária;

III - Comissões Temáticas;

IV - Grupos de Trabalho;

V – Secretaria Executiva.

§ 3º O CMAS deve contar com um (a) Secretário Executivo (a), profissional de nível superior do quadro próprio do executivo municipal, dotado de conhecimento sobre o funcionamento do referido órgão e das regulações afetas, com a atribuição de assessoramento do conselho e suas comissões de trabalho.

§ 4º O disposto no presente capítulo será implementado a partir da gestão 2023 do CMAS, mediante revisão do Regimento Interno.

Art. 48. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, devendo suas reuniões ser aberta ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Parágrafo único. O CMAS é responsável por disciplinar sua forma de funcionamento e organização por meio de Regimento Interno, que definirá o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, as questões de suplência, perda de mandato por faltas, e outros elementos necessários à sua constituição enquanto órgão de controle.

Art. 49. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 50. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social e demais regulações vigentes;
- IV – Participar da elaboração, apreciar e aprovar os ciclos do planejamento orçamentário da política de assistência social do município, como o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em consonância com as diretrizes

das conferências municipais, da Política Municipal de Assistência Social, Pacto de Aprimoramento de Gestão e demais regulações afetas ao SUAS, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

V – Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – Apreciar e aprovar o Plano de Formação continuada, elaborado pelo órgão gestor;

VII – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – Instituir Comissão composta por membros do conselho, para a fiscalização da gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX – Apreciar e aprovar as regulações que normatizam a prestação de serviços de natureza pública no campo da assistência social de âmbito local;

X – Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, das unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – Zelar pela efetivação do SUAS no Município, e pelo fortalecimento da participação da população na formulação da política de assistência social e no controle da sua implementação;

XIV – Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XV – Deliberar sobre as modalidades de benefícios eventuais, formas de concessão, critérios de elegibilidade e prazos para sua execução;

XVI – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS e deliberar sobre a aplicação desses recursos, destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XVII – Deliberar e aprovar o aceite de expansão dos serviços, programas, projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento, avaliando a capacidade de execução pelo município – estrutura compatível – e o não comprometimento e/ou prejuízo aos serviços já executados;

XVIII – Orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;

XIX – Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XX – Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, mediante comissão específica para esse fim e receber e apurar denúncias sobre a rede prestadora de serviços socioassistenciais – pública e privada – da política de assistência social no município, encaminhando aos órgãos competentes situações detectadas que ferem os direitos dos usuários e/ou a má aplicação dos recursos públicos;

XXI – Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social, respeitando-se as regulações vigentes, especialmente a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e resoluções do Conselho Nacional de Assistência social.

Art. 51. A Conferência Municipal de Assistência Social é a instância máxima de debate e deliberação, chamada a cada dois anos e tem por objetivo constituir-se enquanto espaço de debate sobre essa política, a avaliação dos seus avanços e deliberação acerca de suas prioridades.

Art. 52. A Conferência Municipal de Assistência Social deve garantir a divulgação ampla e prévia do documento convocatório, garantindo a diversidade dos seus participantes, assegurando-se a escolha de representantes do município para a Conferência Estadual.

Parágrafo único. A participação dos usuários deve ser promovida com debates nos diferentes serviços, garantindo ampla mobilização dos usuários, movimentos sociais organizados através de pré-conferências e outras estratégias para avaliação da política de assistência social e levantamento de propostas a serem deliberadas em plenária nas Conferências Municipais de Assistência Social.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 23 de novembro de 2021.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra